

ILMO. PRESIDENTE DA CPL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sr. ANDERSON FERNANDES MELO

Contrarrazões referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Terra Empreendimentos, Projetos e Construções TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/TCE-RO/2017

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 10834/17 Data 24/08/2017 11:53

ENCAMINHA DOCUMENTOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
Interessado: **HELIO TSUNEO IKINO-EPP**

Encaminha CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO, referente tomada de Preços nº

OBJETO: REFORMA DA RECEPÇÃO, A QUAL É COMPREENDIDA PELO ATENDIMENTO, LIVING, SALA DA OAB, SALA DA TELEFONISTA E SALA DE CONVIVÊNCIA, TOTALIZANDO 277,48 M² DE ÁREA A SER REFORMADA, NO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A empresa HELIO TSUNEO IKINO EPP – Construtora Vale do Guaporé, inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.991/0001-96, com sede na Rua Costa e Silva, nº 360, Centro, na cidade de Vilhena – RO, devidamente representada pelo Sr. Hélio Tsuneo Ikino Filho, vem por meio deste apresentar **CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO**, fundamentada pela Lei n. 8.666/93 e, pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o apresentado na inicial, o prazo recursal é de 5 dias úteis, assim, o inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do

pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim previsto na legislação da Lei Federal 8.666/93 em seu artigo a seguir os prazos emanados para o recursos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Diante da ata lavrada pelo Sr. Presidente e Comissão, inicia-se o prazo a partir do dia 22 de Agosto de 2017, para manifestar suas alegações.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa HELIO TSUNEO IKINO EPP – Construtora Vale do Guaporé, inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.991/0001-96, foi previamente habilitada por esta Comissão, tendo em vista sua total legalidade com a documentação apresentada.

A empresa recorrente, resumidamente, demonstra que:

1. Sobre a Declaração de Superveniência de Fato Superveniente: o edital traz em seu conteúdo de forma clara no item **5.10 – A apresentação do Certificado de Registro Cadastral, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em validade, torna desnecessária a apresentação dos documentos elencados no subitem 5.3 e subitem 5.4** (grifo nosso).

Disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93 no Art. 32º. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. § 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto no edital** e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Art. 41º da Lei 8.666/93 é claro em seu conteúdo: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* Sendo assim, a empresa TERRA EMPREENDIMENTOS deveria ter realizado a impugnação ao edital antes do início dos procedimentos licitatórios. Disposto na Lei 8.666/93 Art. 41º § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Sobre a Certidão de Regularidade do Contador: Esta comissão no dia 07/08/2017, em sua primeira sessão licitatória, suspendeu a sessão para que fossem analisados as qualificações financeiras de todas as empresas participantes do certame, após a análise das qualificações financeiras, fica evidenciado qual a empresa com a qualificação financeira mais vantajosa para o referido certame licitatório.

Vale ressaltar que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis são documentos devidamente protocolados na Junta Comercial, podendo ter sua íntegra e validade comprovado via internet.

A certidão de regularidade do contador tem validade apenas para fins de protocolo na Junta Comercial, tendo em vista que o balanço de todas as empresas tem validade útil até o início do próximo exercício social, sendo assim objeto irrelevante de observação em face da habilitação de empresas em certames licitatórios.

III – DO PEDIDO

Diante das alegações acima apresentadas, em fase dos princípios primazia do interesse público, da legalidade e vinculação ao edital que busca da **proposta mais vantajosa para a administração** e isonomia, pede-se:

a) Julgue-se indeferido em um todo o recurso apresentado pela empresa TERRA EMPREENDIMENTOS, pelos fatos acima dispostos e explanados;

b) De se prosseguimento ao certame licitatório conforme lavrado em Ata por esta respeitável Comissão de Licitação;

Diante do apresentado, deixamos nossa estima e elevada contribuição para o andamento adequado desta Tomada de Preços, no aguardo das devidas *venias*.

Finalizamos este documento em 04 (quatro) laudas, enumeradas no canto superior direito das folhas, apenas frente (verso em branco).

Atenciosamente

Vilhena – RO, 24 de Agosto de 2017.

04.287.991/0001-96
Hélio Tsuneo Ikino - EPP
Rua Costa e Silva, 360 - Centro
CEP 76.980-000 - VILHENA/RO

HELIO TSUNEO IKINO EIRELI EPP

Engenharia Vale do Guaporé

CNPJ nº 04.287.991/0001-96